## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA



FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo no: 1007735-29.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Autor(a)(es): Wagner José Paganelli

Advogado/OAB: Dr. Miguel Fernando Romio – OAB/SP 201463

Ré(u)(s): **Matheus Havner Galvão do Nacimento**Dra. Juliana Correa Cassilla – plantonista

**Erasmo Rodrigues do Nascimento** 

Advogado/OAB: N/C

Aos 21 de agosto de 2018 às 16:42, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença da parte autora e da ré Matheus Havner Galvão do Nascimento. A parte ré Erasmo Rodrigues do Nascimento não foi citada porque não foi encontrada. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte ré Matheus Havner Galvão do Nacimento pagará à parte autora o valor de R\$1.110,00. ÉPOCA DO PAGAMENTO: em 04 parcelas mensais e consecutivas discriminadas da seguinte forma: as 03 parcelas iniciais no valor de R\$300,00 cada e a última no valor de R\$210,00. PARCELAMENTO: a primeira parcela vencerá em 30/08/2018 e as demais todo dia 30 dos meses subsequentes; última parcela vencerá em 30/11/2018. FORMA DE PAGAMENTO: depósitos bancários na conta corrente em nome da parte credora (conta nº 5.104-7, agência nº 7082-3, Banco do Brasil, CPF nº 863.089.478-49). No caso de depósito(s) em conta, caso haja alguma inconsistência dos dados bancários (com oportuna comprovação), a parte ré deverá depositar judicialmente o valor até 24 horas após a data do vencimento previsto no acordo para não incidir em mora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: multa de 10% sobre o saldo devedor. Em caso de parcelamento, a falta de pagamento de uma parcela acarretará vencimento antecipado das demais. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. DESISTÊNCIA: A parte autora desiste da ação em relação a Erasmo Rodrigues do Nascimento. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia do devedor para pagar em 15 dias, pois ela somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). O cumprimento do acordo não precisa ser informado nos autos e será considerado cumprido se não houver comunicação sobre o descumprimento até dez dias depois de decorrido o prazo. Homologo, por sentença, a desistência manifestada em relação à parte ré Erasmo Rodrigues do Nascimento e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Celso Petronilho de Souza

Autor(a) Ré(u)

Adv. Adv.